

INFORMAÇÃO À CIDADE: POR UM MUNICÍPIO MAIS TRANSPARENTE

Stéphanie Vieira

1. Introdução. 2. Noções sobre a Lei de Informação. 2.1. Programa Brasil Transparente. 3. Avaliação dos Municípios quanto ao cumprimento da Lei de Acesso. 3.1. Plano Diretor e a Lei de informação. 3.2. O que fazer com as informações obtidas? 4. Considerações Finais. 5. Referências.

Resumo

Uma proposta de demonstração da aplicação e abrangência da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso às informações, tendo como finalidade a transparência nas atividades desenvolvidas pela administração pública. Ainda, esta transparência vai de acordo com o princípio da publicidade disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, que permite que a sociedade tenha o conhecimento e controle da condução de seus interesses por meio destas informações prestadas. Neste mesmo contexto, o art. 5º, XXXIII da CR, deixa claro que todos têm o direito de receber informações de qualquer órgão público, seja por interesse pessoal ou coletivo, respeitando o sigilo de algumas informações que sejam imprescindíveis para a segurança da sociedade e do próprio Estado. No mesmo diapasão, será exposta a importância da criação da Lei de Informação, assim como, a importância da participação ativa da sociedade, e a importância da publicação do Plano Diretor. Desta forma, o artigo tem por finalidade demonstrar se os Municípios estão cumprindo o disposto na Lei supramencionada, ou seja, se estão divulgando as atividades realizadas, por meio da Internet e (ou) outros meios de acesso pertinentes, bem como, se estão atendendo os requerimentos feitos pelos cidadãos. Outro ponto crucial para o entendimento da matéria em análise, seria os esclarecimentos quanto ao que fazer com as informações obtidas, principalmente se for observada irregularidades ou até mesmo, algum tipo de inércia por parte do órgão ou ente público, como uma forma de fazer valer o processo democrático.

Palavras-chave: Lei de informação, Municípios, Regulamentação, Implementação, Transparência.

ABSTRACT

The proposal for demonstration of the application and scope of Law no. 12,527 /11, which regulates the access to the information, having as its purpose the transparency in the activities undertaken by the public administration. Still, this transparency is in agreement with the principle of advertising provisions in art. 37, caput of the Federal Constitution, which allows the company has the knowledge and control of the conduct of their interests by means of the information provided. In the same context, art. 5), XXXIII of CR, makes it clear that everyone has the right to receive information of any public agency, whether by personal interest or collective, while respecting the confidentiality of some information that is essential to the safety of society and of the State itself. In the same concert, will be exposed to the importance of establishing the Law of Information, as well as, the importance of active participation in society, and the importance of the publication of the Master Plan. In this way, the article is aimed at demonstrating that the Municipalities are in compliance with the provisions of the above mentioned Law, that is, if they are disseminating the activities carried out, by means of the Internet and (or) other means of relevant access, as well as, if you are answering the requests made by citizens. Another crucial point for the understanding of the subject, it would be the clarification on what to do with the information obtained, especially if it is observed irregularities or even some kind of inertia on the part of the body or public entity, such as a way to assert the democratic process.

KEYWORDS: Law of information, Municipalities, Regulation, Implementation, Transparency.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará o surgimento da Lei nº 12.527/11, como uma forma de garantir o princípio da publicidade, ou seja, garantir o acesso às informações dos projetos e concretização destes. Assim, apresenta requisitos e passos a serem tomados para o recebimento das informações da administração municipal, uma vez que todos estes documentos devem estar à disposição da sociedade, o que gera o direito a publicidade.

O surgimento desta Lei, como forma de dar publicidade aos cidadãos, que por sua vez, podem participar da política pública, traz consigo dois pontos principais: o primeiro que é a Participação Popular no Desenvolvimento Municipal e o outro ponto que seria a Concretização deste Desenvolvimento a partir do Plano Diretor estabelecido. Vale lembrar que a publicidade é a regra e o sigilo, como será explicado, é a exceção.

Tem-se que mesmo com a implementação do Programa Brasil Transparente em 2013, muitos municípios ainda não estão cumprindo a Lei de Acesso a Informação, o que acarreta conseqüências sociais e administrativas. Desta

maneira, para que haja um resultado eficaz na resolução dos problemas municipais, é necessária a participação popular, como uma forma de fiscalização, e como também, uma forma de conseguir que os interesses sociais sejam efetivados.

Outro tema que surge dentro de todo este contexto seria o que fazer com as informações obtidas a partir deste requerimento. Mas, o mais importante, é o que fazer com as informações que apresentam irregularidades.

Desta maneira, este artigo tende a demonstrar que a participação dos cidadãos como uma forma democrática, não se limita apenas a fazer requerimentos, críticas ou sugestões, mas sim, fiscalizar e se houver alguma impropriedade, conseguir agir e resolve-la.

2. NOÇÕES SOBRE A LEI DE INFORMAÇÃO

Antes de falarmos sobre as noções desta Lei, é importante ressaltar que muitos países vêm implementando a Lei de Acesso a Informação, como uma forma de ingressar de vez em um regime democrático, como bem informado pelo Professor Fábio Condeixa em seu artigo Comentários à Lei de Acesso à Informação¹:

“No Peru, foi aprovada, em 2003, a Lei nº. 27.806 (Ley de Transparencia y Acceso a la Información Pública). No Chile, editou-se, em 2008, a Ley 20.285 sobre transparencia y acceso a la información pública. No mesmo ano, o Uruguai promulgou a Ley nº. 18.381, sobre Derecho de Acceso a la Información Pública. Na Argentina, encontra-se em tramitação um projeto de lei dessa natureza, já tendo sido aprovado por unanimidade pelo Senado argentino². Trata-se de orientação da Organização das Nações Unidas, que tem sido fielmente adotada pelos países da América do Sul.”

Ainda, conforme informação do site do Governo do Pará³:

¹ CONDEIXA, Fábio. Lei de Acesso à Informação: comentários. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3199, 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21436>>. Acesso em: 7 de novembro de 2015.

² Notícia disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1302710-senado-impulso-unanime-al-acceso-a-la-informacion-publica>>. Acesso em 28 de março de 2012.

³ Governo do Pará. **Transparência Pará sai na frente no cumprimento da Lei de Acesso à Informação.** Disponível em: <http://www.aje.pa.gov.br/aje/index.php?option=com_content&view=article&id=356:para-sai-na-frente-no-cumprimento-da-lei-de-acesso-a-informacao&catid=39:noticias-da-aje&Itemid=149>. Acesso em 08 de novembro de 2015.

“90 países têm leis de acesso à informação. O primeiro foi a Suécia, onde a lei vigora desde 1766. Segundo pesquisa feita pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Colômbia foi o país pioneiro na América Latina, quando implantou em 1888 o Código de Organização Política Municipal, permitindo ao cidadão solicitar documentos sob controle dos órgãos governamentais ou dos arquivos do governo.”

No mesmo diapasão, o acesso à informação antigamente não era tão fácil quanto nos dias de hoje, uma vez que a sociedade atual possui meios mais eficazes para atender suas necessidades, como dito por Paloma Maria Santos: sendo “*mercado pelo uso intensivo das Tecnologias de informação e Comunicação (TIC)*”⁴.

Dando início as noções da Lei de Informações Brasileira. Esta disposta na Lei 12.527, que foi criada no dia 18 de novembro de 2011 e passou a vigorar no dia 16 de maio de 2012, tendo por escopo regular “o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Ainda, ela altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

Esta Lei tende a expor as atividades realizadas pelos órgãos administrativos por meio do acesso as informações prestadas pelos mesmos. Desta forma, o art. 9º desta Lei deixa claro que o acesso será assegurado mediante criação de serviço de informações ao cidadão, a fim de atendê-los, prestando informações e protocolizando documentos e requerimentos de acesso a determinada informação. Sendo importante destacar que qualquer cidadão pode requerer informações públicas, podendo ser feito por qualquer meio legítimo, devendo apenas conter a identificação do requerente e a especificação da informação a que se pretende receber (art. 10º).

A partir do momento em que o requerimento for protocolado, a informação deverá ser apresentada imediatamente, ou se a informação não estiver disponível, o órgão poderá dar a resposta em no máximo 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias, desde que seja fundamentado os motivos para esse adiamento, conforme art. 11, §§ 1º e 2º.

⁴ SANTOS, Paloma Maria. Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, pg. 13.

Vale lembrar que a Lei 12.527 é disciplinada para os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas também, passa a valer para os Tribunais de Contas e até mesmo para o Ministério Público e entidade privadas sem fins lucrativos, conforme tabela a seguir ⁵:

Todos os órgãos e entidades	Federais/Estaduais/Distritais/Municipais
Todos os Poderes	Executivo/Legislativo/Judiciário
Toda Administração Pública	Direta (órgãos públicos) / Indiretas (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas) / Demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e/ou município.
Entidades sem fins lucrativos	Aquelas que receberam recursos públicos para realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste. Neste caso, a publicidade a que estão submetidas refere-se à parcela dos recursos recebidos e à sua destinação.

Os conjuntos mínimos de informações que o órgão e entidades públicas devem divulgar em locais de fácil acesso, está disposto no § 1º do art. 8º da Lei mencionada anteriormente, como por exemplo, o registro das Competências, estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades, horário de atendimento ao público; registros das despesas; respostas às perguntas mais freqüentes da sociedade, entre outros que contemplem conteúdos institucionais, financeiros e orçamentários.

⁵ Governo Federal, **Acesso à Informação**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/principais-aspectos/principais-aspectos>> Acesso em 23 de agosto de 2015.

Este mesmo órgão e entidade pública pode negar o acesso de alguma informação, restringindo total ou parcialmente (art. 11, §1º, II), desde que justificada e oportunizando ao requerente a elaboração de Recurso, indicando o prazo e as condições do mesmo.

A Controladoria Geral da União - CGU informa que os requerimentos protocolizados não têm a necessidade de motivação, diferentemente da negativa de acesso a informações, indo de acordo com o princípio da motivação ⁶.

O sigilo de documentos pode se dar de 3 (três) formas, das quais apresentam prazos diferenciados, conforme disposto no art. 24, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 12. 527/11, quais sejam ⁷:

Classificação	Duração do sigilo	Renovável?
Ultrassegredo (art. 24, § 1º, incisos I)	25 anos	Sim. Por apenas mais um período de 25 anos.
Segredo (art. 24, § 1º, incisos II)	15 anos	Não.
Reservado (art. 24, § 1º, incisos III)	5 anos	Não.

Ainda, ressalta-se que depois de transcorrido os prazos mencionados anteriormente, a informação torna-se automaticamente de acesso público (art. 39, § 4º).

⁶ Determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

⁷ Fórum de Direito de Acesso a Informação Pública. Principais pontos da Lei de acesso a Informações públicas. Disponível em: <<http://www.informacaopublica.org.br/node/1871>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

Em relação a este ponto, temos uma questão em choque, o que seria sigiloso e o que não seria, já que a Lei não explicita o que seria assunto público e o que seria assunto sigiloso. Assim, traz uma reflexão que será abortada no ponto 3.1 sobre o Plano Diretor e a Lei de Informação.

Ainda, foi instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, um órgão que atua como última instância recursal administrativa que analisará as negativas de acesso a determina informação e decidirá sobre o tratamento e classificação de informações sigilosas no âmbito da administração pública federal (art. 35, § 1º).

Desta forma, a Lei de informação é criação de um processo democrático, no qual a sociedade pode auxiliar na fiscalização de forma ativa, bem como, se tornou uma forma de os cidadãos exigirem seus direitos.

2.1. PROGRAMA BRASIL TRANSPARENTE

O Programa Brasil Transparente foi lançado em janeiro de 2013 pela Controladoria Geral da União - CGU, com a finalidade de obrigar os órgãos e entidades a terem um Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), bem como, auxiliar os Estados e Municípios a se adequarem e implementarem a Lei de Acesso à Informação. Importante ressaltar que os Municípios com menos de 10 mil habitantes não precisam estabelecer este Serviço, mas vale lembrar que é de grande importância, como será explicitado neste ensaio.

A CGU fornece treinamentos, distribuindo manuais de apoio e códigos fonte do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, que tem por atribuição atender, informar e receber requerimentos, documentações e dúvidas por parte dos cidadãos, que por sua vez, serão inseridos no E-SIC⁸. Este sistema é uma ferramenta de organização de todos esses requerimentos, para facilitar os procedimentos, bem como, para dar celeridade⁹ no andamento destes protocolos.

Ainda, foi feito o Programa de Transparência Ativa, no qual as informações públicas deverão ter divulgação independentemente de solicitação, que

⁸ O Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal. O cidadão ainda pode entrar com recursos e apresentar reclamações sem burocracia.

⁹ Princípio segundo o qual os atos devem praticar-se tão prontamente quanto possível.

é o caso dos portais de transparência, que seguem por tanto, o art. 3º, II, assegurando o princípio da publicidade¹⁰, que segundo Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt:

“(...) Tal transparência no trato da coisa pública nada mais é que o princípio da publicidade expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.” (Bittencourt, 2005, p. 33)

Neste mesmo contexto, Bittencourt diz que “os atos devem ser publicados, seja para conhecimento geral seja para produção de seus efeitos”¹¹, indo de acordo com o artigo mencionado anteriormente.

Já, em relação à Transparência Passiva, é a resposta dada pelo órgão ou ente pública, a uma informação requerida por pessoa física ou jurídica.

A Escala Brasil Transparente, por sua vez, mede a transparência dos atos administrativos pelos Estados e Municípios, avaliando o grau de cumprimento da Lei de Acesso a Informação.

3. AVALIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO

Conforme notícia divulgada pela Folha de São Paulo no dia 15/05/2015¹², e de acordo com pesquisas de transparência verificada no Poder Executivo de Estados e Municípios, menos de 10% dos Municípios pesquisados pela Controladoria Geral da União - CGU cumprem a Lei de Acesso a Informação, conforme índice lançado pelo mesmo.

A CGU mediante pesquisa de campo encaminhou requerimentos para vários Municípios dos quais “63% tiraram nota zero; cerca de 23% tiveram nota entre 1 e 2. Apenas sete cidades tiraram notas entre 9 e 10. Apiúna (SC) e São Paulo receberam nota dez”.¹³ Diante do exposto, o Ministro da CGU, Sr. Valdir Simão,

¹⁰ É o vetor da Administração Pública, e diz respeito à obrigação de dar publicidade, levar ao conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos como um todo. Isso dá transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade administrativa que deve representar o interesse público, por isso não se justifica, de regra, o sigilo.

¹¹ BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Manual de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 33.

¹² Folha de São Paulo. **Menos de 10% de municípios avaliados cumprem Lei de Acesso.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1629439-menos-de-10-de-municipios-avaliados-cumprem-lei-de-acesso-diz-cgu.shtml>> Acesso em 24 de agosto de 2015.

¹³ Controladoria-Geral da União. **CGU lança índice que mede transparência de estado e municípios.** Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2015/05/cgu-lanca-indice-que-mede-transparencia-de-estados-e-municipios>> Acesso em 24 de agosto de 2015.

informou que estas pesquisas não visam punir os entes, mas este descumprimento é uma improbidade administrativa que pode ser usada pelo Ministério Público a fim de entrar com uma ação na Justiça. Mais que isto, estas pesquisas serão usadas para verificar as evoluções das prestações de acesso a informações.

Em relação ao balanço lançado pelo Poder Executivo Federal, foi constatado que de todos os pedidos feitos, 98,9% foram respondidos com satisfação¹⁴. Ainda, a CGU verificou que os órgão e entidades públicas tendem a responder os requerimentos em 11,16 dias¹⁵, sendo que a Lei exige o prazo máximo de 20 dias, como já mencionado, ou seja, estão dentro do prazo estabelecido.

3.1. PLANO DIRETOR E A LEI DE INFORMAÇÃO

O Plano Diretor segundo Villaça seria:

“(...) um plano que, a partir de um diagnóstico científico da realidade física, social, econômica, política e administrativa da cidade, do município e de sua região, apresentaria um conjunto de propostas para o futuro desenvolvimento socioeconômico e futura organização espacial dos usos do solo urbano, das redes de infra-estrutura e de elementos fundamentais da estrutura urbana, para a cidade e para o município, propostas estas definidas para curto, médio e longo prazos, e aprovadas por lei municipal.” (VILLAÇA, 1999, p. 238)

Como exposto na citação acima, o Plano Diretor é uma Lei Municipal criada com a participação dos interessados em todas as suas etapas, servindo para a organização e o desenvolvimento da sociedade como um todo, ou seja, tanto para a área urbana, quanto à rural. Por esta razão, há a necessidade de suas metas serem publicadas, deixando-as a disposição das pessoas que participaram ou não do seu desenvolvimento, mas que de alguma forma, tendo em vista o tempo-espaço em que se encontram, tem interesses por estas informações.

Estas metas são traçadas com o auxílio da sociedade e concretizadas pelo Estado, a fim de trazer melhorias à cidade e conseqüentemente à sociedade presente nela. Assim, outro ponto importante da publicação destes projetos, é a fiscalização por parte da população, das atividades realizadas pelo ente público, como também, uma forma de fazer valer o princípio da publicidade e principalmente

¹⁴ Controladoria-Geral da União. **Relatório sobre a implementação da Lei 12.527: Lei de Acesso a Informação.** Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/relatorio-2-anos-lai-web.pdf>> Acesso em 30 de agosto de 2015.

¹⁵ Controladoria-Geral da União. **Relatório sobre a implementação da Lei 12.527: Lei de Acesso a Informação.** Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/balanco1ano.pdf>> Acesso em 30 de agosto de 2015.

o processo democrático. Ou seja, uma forma de os próprios cidadãos que opinaram na realização de determinado projeto ou tem interesse no mesmo, possam acompanhá-los.

A normatização da Política Urbana está disposta a partir do art. 182 da CR/88, tendo como escopo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Ainda, esta política visa o Direito Urbanístico, ou seja, estabelece projetos para o Município, como uma forma de desenvolvimento de cunho social, político, ambiental, turístico, econômico, etc. Pode ser concluído, como já mencionado, que este Plano Diretor é fruto do interesse social concretizada pelo Estado, visando o direito público sobre o particular, protegendo o princípio da publicidade e abrangendo a concretização do Estado Democrático.

O controle social na criação e na própria execução deste Plano Diretor se dá nas audiências públicas, nas quais haverá debates e a realização dos projetos de metas que serão traçados e que influenciarão no desenvolvimento em vários âmbitos descritos anteriormente.

Desta forma, desde o dia que passou a vigorar a Lei de informação (16/05/2011), qualquer pessoa tem o direito de ter acesso a documentos de qualquer órgão ou ente público, salvo aqueles documentos que não estejam classificados como sigilosos, bem como, participar da elaboração das metas que serão traçadas no Plano Diretor.

Neste último ponto, pode ser indagado o porquê de certas informações não serem publicadas, seja pela concretização da supremacia do interesse público sobre o privado, seja pela violação de alguns direitos fundamentais, trazidos na própria dignidade da pessoa humana, ou até mesmo pela segurança de ambos, ou seja, segurança do Estado e da própria sociedade. Então, a reflexão deixada é: o que se sobrepõem? O interesse público sobre o privado, violando a intimidade, a vida privada e até mesmo a imagem da pessoa? Ou a dignidade da pessoa humana, não assegurando o direito que todos têm de acesso à informação?

Ainda, como já mencionado no ponto 2 referente ao sigilo, no momento em que esta Lei traz uma exceção ao envio de determinadas informações, deixando de lado o caráter absoluto que trazia até então esta Lei, podemos levantar mais uma reflexão associada ao Plano Diretor, qual seja: Se algumas informações, referentes neste caso ao Plano Diretor, podem não ser encaminhadas ao indivíduo que a

solicitou, isto infringiria o princípio que trouxemos até agora, que seria o da publicidade e do processo democrático, como também infringiria o direito que a sociedade tem de fiscalizar. Então, novamente, o que se sobrepõem?

Desta maneira, a conclusão sobre estas indagações ainda esta longe de ser solucionada, pois apenas do art. 31 da Lei 12.527/2011 assegurar o respeito à intimidade, vida privada e às liberdades e garantias individuais, bem como, em seu § 1º assegurar que as informações pessoais que se referem à intimidade, vida privada, honra e imagem terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, e acesso restrito independentemente de classificação de sigilo, por 100 (cem)anos, há vários princípios colidindo entre si.

Assim, podemos exemplificar com o caso dos servidores públicos, que por ocuparem um cargo público, há a necessidade de exposição de seus salários, o que é evidente essa colisão de interesses públicos e privados, tendo em vista que de um lado temos a obrigatoriedade de publicação de seus salários, dando visibilidade à sociedade, e de outro, temos a infração do direito a intimidade, de resguardar seus assuntos particulares.

3.2. O QUE FAZER COM AS INFORMAÇÕES OBTIDAS?

Após a obtenção das informações, o requerente e o próprio ente que prestou as informações devem divulgá-las de forma ampla, para que outros cidadãos possam analisá-las e por ventura, se encontrarem eventuais irregularidades, tomarem as providências cabíveis.

Em outros casos, em que as informações já apresentem irregularidades visíveis, pode-se provocar o Ministério Público para acompanhar o caso, mediante representação formal, ou enviar denúncia ao mesmo.

Pode-se também, fazer uma petição ao poder público do qual prestou/encaminhou a informação, a fim de exigir providencias para o afastamento das irregularidades.

Outra forma, que está trazendo resultados não só para irregularidades municipais ou estaduais, mas também nacionais, seria a convocação da população interessada, fazendo protestos e manifestações, com a finalidade de resolver estes casos apurados como irregulares. Assim, ainda podemos notar que é necessária a fiscalização, pois retomando o ponto sobre prazos, lembramos-vos que eles têm um

prazo máximo conforme sua restrição, o que em algum momento ela se tornara automaticamente pública, possibilitando a fiscalização, mesmo que tardia, destas informações.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 12.527/11 foi relida neste ensaio, como uma forma de fiscalização ativa por parte da sociedade, objetivando o cumprimento dos pontos firmados no Plano Diretor.

É importante preencher os questionários de satisfação, a fim de que o Poder Executivo aperfeiçoe os serviços de envio das informações solicitadas, fiscalize esses entes e passe a acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso a Informação, que como mencionado no ponto 3, não está sendo cumprido de forma satisfatória.

A Lei de Acesso é uma ferramenta de segurança para a sociedade e para o próprio Estado, uma vez que é possível verificar se seus interesses estão sendo cumpridos com exatidão, conforme exposição feita sobre o Plano Diretor no ponto 3.1.

No mesmo diapasão, este artigo pôde demonstrar que há 2 vertentes. A primeira que assegura o funcionamento e cumprimento da Lei de Acesso a Informação e a segunda que demonstra as conseqüências desta implementação nos órgãos e entidades públicas.

Com as reflexões trazidas ao longo deste artigo, ficou claro que a conclusão ainda é longa, portanto neste momento deixarei firmada a necessidade da participação de qualquer cidadão, uma vez que a sociedade esta sendo o meio mais eficaz de fiscalização e controle do Estado.

5. REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **Manual de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

VILLAÇA, Flávio. Dilemas do Plano Diretor. In: CEPAM. **O município no século XXI: cenários e perspectivas**. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima – Cepam, 1999. p. 238.

SANTOS, Paloma Maria. Teoria e prática de governo aberto: lei de acesso à informação nos executivos municipais da região sul. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MENDONÇA, João Josué Walmor de. Lei de Acesso à Informação: fixação a priori da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e a manutenção do conteúdo do âmbito de proteção dos Direitos Fundamentais, 2012.

CUNHA, Gustavo Amorim Corrêa. Lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011): questões polêmicas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3243, 18 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21802>>. Acesso em: 07 de novembro de 2015.

CONDEIXA, Fábio. Lei de Acesso à Informação: comentários. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3199, 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21436>>. Acesso em: 7 de novembro de 2015.

Fórum de Direito de Acesso a Informação Pública. **Principais pontos da Lei de acesso a Informações públicas**. Disponível em: <<http://www.informacaopublica.org.br/node/1871>>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. O sábio Frestão e divulgação da remuneração dos servidores públicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3306, 20jul. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22254>>. Acesso em: 8 de novembro de 2015.

Folha de São Paulo. **Menos de 10% de municípios avaliados cumprem Lei de Acesso**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/05/1629439-menos-de-10-de-municipios-avaliados-cumprem-lei-de-acesso-diz-cgu.shtml>> Acesso em 24 de agosto de 2015.

Prefeitura de Curitiba. **Lei de Acesso à informação**. Disponível em: <<http://www.curitiba.pr.gov.br/leiacessoinformacao>> Acesso em 30 de agosto de 2015.

Governo Federal. Acesso à Informação. **Principais Aspectos**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/principais-aspectos/principais-aspectos>> Acesso em: 25 de agosto de 2015.

Urbanidades. **O que é o Plano Diretor?** Disponível em: <<http://urbanidades.arq.br/2008/06/o-que-e-plano-diretor/>> Acesso em: 24 de agosto de 2015.